

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2021

“Altera a Resolução nº 001, de 2006, que ‘Dispõe sobre a organização administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’; e a Resolução nº 002, de 2006, que ‘Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’; bem como dispõe sobre as recomposições salariais aos servidores da Alesc e estabelece outras providências.”

Autor: Mesa

Relator CCJ: Deputados Milton Hobus

Relator CFT: Deputado Marcos Vieira

Relator CTASP: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório Conjunto, exarado conforme deliberação entre as Lideranças, ao Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2021, de autoria da Mesa, tendente a alterar a Resolução nº 001, de 2006, que “Dispõe sobre a organização administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”; e a Resolução nº 002, de 2006, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”; além de dispor sobre as recomposições salariais aos servidores da ALESC.

Na Justificação (pp. 10 a 12) a Mesa expõe:

[...]

Conforme o texto do PLC e com o intento de **adequar diversas situações jurídico-administrativas, sobretudo em relação à gestão administrativa da Alesc**, propõe-se algumas inovações, essencialmente quanto ao seguinte:

1. **a criação de duas Comissões Legais**, quais sejam, (I) a Comissão de Avaliação de Documentos, vinculada à Coordenadoria de Documentação, atribuindo-lhe a responsabilidade de cuidar da Política de Gestão de Documentos no âmbito da Alesc, com vistas à estruturação e padronização de boas práticas e procedimentos técnicos que garantam a adequada gestão dos documentos, além de outras atribuições definidas no art. 1º do PLC; e (II) a Comissão de Proteção de Dados Pessoais, vinculada à Chefia de Gabinete da Presidência, para tratar, marcadamente, das políticas, estratégias e metas para a conformidade da Assembleia Legislativa com as disposições da Lei nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como outras responsabilidades elencadas no art. 2º do texto legislativo proposto. Em razão disso e com o fim de conter as despesas da Casa em relação a esses relevantes órgãos administrativos, são diminuídos quantitativos de membros de alguns desses colegiados, referidos no vigente Anexo III-D da Resolução nº 002/06, realocando-os para as duas Comissões Legais ora instituídas, sem aumentar, contudo, o quantitativo total desse Grupo de Atividades, conforme Anexo II do PLC;
2. **a previsão de que a Diretoria-Geral deva ser exercida por servidor público titular de diploma de nível superior;**
3. **a convalidação do percentual de revisão geral do valor referencial de vencimento dos servidores do Poder Legislativo**, concedido por meio do Ato da Mesa nº 001, de 4 de janeiro de 2021, conforme autorizado pelo art. 3º da Resolução nº 014, de 14 de dezembro de 2011, correspondente ao saldo de IPCA do período de maio de 2019 a abril de 2020;
4. **a concessão de reajuste de 15% (quinze por cento) sobre o valor referencial de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo**, sendo 6,76% (seis vírgula setenta e seis por cento) referentes a recomposição inflacionária do período de maio de 2020 a abril de 2021, correspondente ao saldo de IPCA do período, acrescidos de 8,24% (oito vírgula vinte e quatro por cento) de ganho real, a serem implantados na folha de pagamento a partir de 1º de



janeiro de 2022, em atenção ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nacional nº 173, de 2020;

5. a alteração do *caput* do art. 14 da Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, para prever a reserva de, **no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) dos cargos de provimento em comissão para os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia legislativa**, em razão do disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

6. **a transformação da função de confiança de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral na função de Diretor-Geral Adjunto, em razão da alta demanda de trabalho, sem contudo acarretar em aumento de despesa;**

7. **a autorização legal à Mesa para conceder, por ato próprio, reposições inflacionárias a fim de recompor o valor referencial de vencimento dos servidores efetivos do Poder Legislativo**, assim como os índices de cota máxima dos cargos de provimento em comissão, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal; e

8. **a autorização para a Mesa transformar ou realocar as funções de confiança e suas atribuições**, para fins de reorganização administrativa, de modo a agilizar a gestão da ALESC, desde que, comprovadamente, não implique aumento de despesas com pessoal.

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros, acompanham a proposição os documentos indispensáveis à espécie, consoante previsto no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quais sejam: (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (II) declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira à lei orçamentária anual, e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, as despesas previstas neste PLC não ultrapassam o limite de gastos com pessoal, conforme determinado pela LRF, conforme declaração conjunta firmada pela Diretoria-Geral e Diretoria Financeira.

[...]

(Grifo nosso)

O processo legislativo está instruído com **(I)** a Informação, da Coordenadoria de Processamento do Sistema de Pessoal, da qual consta o impacto

financeiro para o exercício de 2022 e para os dois subsequentes (p. 13); **(II)** a Declaração, da Coordenadoria de Execução Orçamentária, quanto a disponibilidade orçamentária e financeira (p. 14); e **(III)** a Declaração, do Diretor Financeiro, quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e a observância do limite de gasto com pessoal (pp. 15 e 16).

Ademais, foram apresentadas 4 (quatro) Emendas ao PLC, com os seguintes objetivos:

1 – Emenda Aditiva, da lavra do Deputado Marcos Vieira, acrescentando o art. 14 ao PLC, renumerando-se os demais, de forma a incluir o inciso III ao art. 1º da Lei Complementar nº 678, de 12 de agosto de 2016, para o fim de autorizar o Chefe deste Poder a estabelecer, por ato próprio, a forma de cálculo da retribuição financeira a ser paga a até 6 (seis) Policiais Penais à disposição deste Poder, limitada ao valor de R\$ 4.514,00 (quatro mil quinhentos e quatorze reais) (pp. 18 e 19);

2 – Emenda Aditiva, de autoria do Deputado Moacir Sopelsa, acrescentando o art. 7º à proposta, renumerando-se os demais, de forma a dar nova redação ao art. 21 da Resolução nº 002, de 2006, com o propósito de permitir a progressão funcional do servidor da ALESC à disposição, inclusive computando para tal fim o tempo pretérito em que se encontra nesta situação funcional (pp. 20 e 21);

3 – Emenda Aditiva, da lavra do Deputado José Milton Scheffer, também acrescentando o art. 7º à proposta, renumerando-se os demais, de forma a dar nova redação ao art. 21 da Resolução nº 002, de 2006, com o objetivo de instituir a progressão funcional por aperfeiçoamento, mediante a comprovação de ter cumprido 120 horas/aula em cursos, atividades de pesquisa e/ou extensão (pp. 22 e 23); e

4 – Emenda Aditiva, da lavra do Deputado José Milton Scheffer, acrescentando art. 9º à proposta, renumerando-se os demais, de forma a incluir o art. 35-B à Resolução nº 002, de 2006, para o fim de prever que as vantagens individuais especificadas serão irredutíveis, vedada sua absorção por acréscimos remuneratórios (pp. 24 e 25).

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, conjuntamente, conforme acordado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos (I) da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, (II) orçamentário-financeiros, e (III) do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 02 dos autos.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposta, no que concerne à verificação da constitucionalidade formal, constata-se que, em face do disposto no art. 40, XIX, da Constituição Estadual, é reservada à Mesa a iniciativa da matéria em foco.

De seu turno, quanto à constitucionalidade material, observo que as medidas veiculadas observam o contorno constitucional atinente à espécie.

Vencida a análise dos aspectos constitucionais, observa-se que quanto à legalidade, a proposta encontra-se plenamente hígida.

Quanto aos demais quesitos sobre os quais esta CCJ tem por tarefa regimental confrontar a proposição, inexistente desconformidade, exceto pela necessidade de (I) promover correção na quantidade de funções de confiança relativas à Comissão Legal de Acompanhamento de Contas Públicas, de forma a manter a mesma quantidade de funções de confiança mesmo criando duas novas Comissões Legais, assim como era a intenção original; bem como (II) alterar a data de vigência da Lei complementar projetada para 1º de janeiro de 2022, em razão do que dispõe a Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Com relação às Emendas elencadas apresentadas pelos Deputados, ficam todas acatadas, motivo pelo qual em observância a melhor técnica legislativa optou-se por elaborar uma Emenda Substitutiva Global, na qual será incluído (I) dispositivo autorizando à Mesa a conceder, por ato próprio, as progressões funcionais relativas aos anos de 2006, 2007 e 2008, suspensas à época, na forma do art. 33 da mesma Resolução nº 002, 2006, aos servidores efetivos do quadro de pessoal que estavam em exercício nos referidos anos; (II) exceção à irredutibilidade de vantagens pessoais nominalmente identificadas na hipótese de cumprimento de decisão judicial; e (III) dispositivo criando 50 (cinquenta) retribuições financeiras por operação de sistema de processos administrativos e legislativos, a serem concedidas aos Secretários Parlamentares, código PL/GAB e aos Assessores de Comissão Permanente, código PL/GAC, responsáveis por tal mister.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2021, **na forma da Emenda Substitutiva Global ora apresentada.**

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que os autos estão instruídos nos moldes prescritos pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que se refere à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à declaração do ordenador de despesa.

Ainda no que se refere à LRF, verifica-se que cumpre o disposto nos arts. 18 e 20, que tratam dos limites de gastos com pessoal.

Ademais, em razão de a cláusula de vigência ter sido fixada em 1º de janeiro de 2022, por meio de Emenda, não incorre nas vedações estabelecidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Assim sendo, a proposição encontra-se apta para seguir sua regimental tramitação.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, na forma da anexada Emenda Substitutiva Global.**

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medida que intenta conceder aumento aos servidores ativos e inativos e adequar situações jurídico-administrativas com vistas ao bom andamento dos trabalhos da Casa.



Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, atendendo, portanto, ao interesse público.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 80, II e VI, e 144, III voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2021

O Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2021

Altera a Resolução nº 001, de 2006, que “Dispõe sobre a organização administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”; e a Resolução nº 002, de 2006, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”; bem como dispõe sobre as recomposições salariais aos servidores da Alesc e estabelece outras providências.

Art. 1º Ficam acrescentados Seção IX-C e art. 75-C ao Capítulo I do Título IV da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

‘TÍTULO IV

.....

CAPÍTULO I

.....

Seção IX-C Da Comissão de Avaliação de Documentos

Art. 75-C. À Comissão de Avaliação de Documentos, diretamente vinculada à Coordenadoria de Documentação, compete, especialmente:

I – desenvolver, validar, implementar e atualizar a Política de Gestão de Documentos, com vistas à estruturação e padronização de boas práticas e procedimentos técnicos que garantam a adequada gestão dos documentos;

II – orientar, por meio da Coordenadoria de Documentação, as unidades administrativas da Alesc quanto ao processo de análise, avaliação e seleção do conjunto de documentos produzidos e acumulados, bem como a guarda e a destinação, observando os aspectos jurídicos, legais e administrativos;

III – analisar os conjuntos de documentos com o fim de definir a sua destinação final, após a desclassificação quanto ao grau de sigilo, quando necessário, conforme estabelecido em ato específico;

IV – executar, junto com a Coordenadoria de Documentação, os procedimentos de uso, classificação e desclassificação de informações restritas e de acesso a tais informações, conforme estabelecido em ato específico;

V – atuar em cooperação com a Coordenadoria de Documentação no processo de revisão e atualização do Código de Classificação de Documentos (CCD) e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos (TTDD), sempre que necessário;

VI – orientar sobre a execução dos procedimentos que envolvam a transferência, a reprodução, o recolhimento e a eliminação de documentos;

VII – avaliar e aprovar as Listagens de Eliminação de Documentos encaminhadas pelas unidades administrativas;

VIII – elaborar o Edital de Ciência de Eliminação de Documentos;

IX – supervisionar a eliminação de documentos;

X – acompanhar a elaboração do Termo de Eliminação de Documentos pela Coordenadoria de Documentação;

XI – propor critérios de seleção de amostragem dos documentos em fase de eliminação, quando estes forem valorados pela Comissão de Avaliação de Documentos, bem como aprová-los;

XII – colaborar com a Coordenadoria de Documentação na parametrização dos processos, documentos e assuntos do Sistema Eletrônico de Informações (SEI); e

XIII – acompanhar a operacionalização do SEI, monitorando o cumprimento das diretrizes relativas à gestão de documentos na implementação de processos eletrônicos. (NR)'

Art. 2º Ficam acrescentados Seção IX-D e art. 75-D ao Capítulo I do Título IV da Resolução nº 001, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, com a seguinte redação:

'TÍTULO IV

.....

CAPÍTULO I

.....

Seção IX-D

Da Comissão de Proteção de Dados Pessoais

Art. 75-D. À Comissão de Proteção de Dados Pessoais, diretamente vinculada à Chefia de Gabinete da Presidência, compete, especialmente:

I – avaliar os mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes e propor políticas, estratégias e metas para a conformidade da Assembleia Legislativa com as disposições da Lei nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – formular princípios e diretrizes para a gestão de dados pessoais e propor sua regulamentação;

III – propor planos, projetos e ações para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na Lei nacional nº 13.709, de 2018, e realizar a sua supervisão;

IV – prestar orientações sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei nacional nº 13.709, de 2018, e nas normas internas; e

V – promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos. (NR)'

Art. 3º O *caput* do art. 18 da Resolução nº 001, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 18. À Diretoria-Geral, a ser exercida por titular de diploma de nível superior, compete, especialmente:

..... (NR)'

Art. 4º O *caput* do art. 14 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14. Os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo II-A desta Resolução são considerados de livre nomeação e exoneração pela Mesa, ficando, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) deles reservados para os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa.

..... (NR)'

Art. 5º Fica acrescentado § 4º ao art. 15 da Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, com a seguinte redação:

‘Art. 15.

.....

§ 4º A Mesa fica autorizada, por ato próprio, a atualizar os índices de cota máxima referente às perdas decorrentes da inflação, bem como fixar o quantitativo dos cargos de provimento em comissão de que tratam os Anexos IX-B, IX-C e IX-E, desta Resolução, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal. (NR)’

Art. 6º O inciso III do art. 20 da Resolução nº 002, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 20.

.....

III – para Assessor de Acompanhamento Orçamentário-Financeiro, código PL/DAS-5, Chefe Adjunto da Consultoria Legislativa e Diretor-Geral Adjunto, no valor equivalente à FC-5;

..... (NR)’

Art. 7º Fica acrescentado art. 20-A à Resolução nº 002, de 2006, com a seguinte redação:

‘Art. 20-A. Ao Secretário Parlamentar, código PL/GAB e ao Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC, submetido a atividade interna e com lotação na sede do Poder Legislativo, será concedido, no limite máximo de 50 (cinquenta), retribuição financeira por operação de sistemas de processos administrativos e legislativo, no valor correspondente ao da Função de Confiança, código PL/FC-5.’

Art. 8º O art. 21 da Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 21. A progressão funcional na carreira dar-se-á com o posicionamento do servidor no nível subsequente mais elevado no seu cargo ou classe de cargo, e será concedida ao servidor efetivo da seguinte forma:

I – a progressão funcional anual far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, no mês de outubro, nos termos do Ato da Mesa; e

II – a progressão funcional por aperfeiçoamento dar-se-á ao servidor que cumprir 120 (cento e vinte) horas/aula, em curso, atividades de pesquisa e/ou extensão desenvolvidas nas modalidades presencial e/ou à distância, correlacionadas à área de atuação do Poder Legislativo, regulamentadas por Ato da Mesa.

§ 1º A soma das progressões previstas nos incisos I e II fica limitada a 2 (dois) níveis por ano civil.

§ 2º É permitida a cumulação de cursos e atividades de pesquisa e/ou extensão para a contagem de carga horária, desde que cada um deles alcance, no mínimo, 20 (vinte) horas/aula, vedado seu aproveitamento integral para nova progressão.

§ 3º Eventual carga horária não utilizada na acumulação prevista no § 2º poderá ser aproveitada para fins de nova progressão por aperfeiçoamento.

§ 4º Para progressão por aperfeiçoamento de que trata o inciso II do *caput* não poderão ser aproveitados os cursos de graduação e pós-graduação utilizados para receber os adicionais previstos no art. 27 e 28 da Resolução 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015.

§ 5º A repercussão financeira da progressão por aperfeiçoamento dar-se-á a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento do curso para esse fim, devidamente instruído. (NR)'

Art. 9º Fica acrescentado art. 31-A à Resolução nº 002, de 2006, com a seguinte redação:

'Art. 31-A. A Mesa fica autorizada, por ato próprio, a realocar e/ou transformar as funções de confiança e suas atribuições, para fins de reorganização administrativa, desde que, comprovadamente, não implique aumento de despesas com pessoal. (NR)'

Art. 10. Fica acrescentado § 3º ao art. 32 da Resolução nº 002, de 2006, com a seguinte redação:

'Art. 32.
.....

§ 3º A Mesa fica autorizada a conceder, por ato próprio, reposições inflacionárias para recompor o valor referencial de vencimento dos servidores efetivos, ativos e inativos, do Poder Legislativo, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal. (NR)'

Art. 11. Fica acrescentado art. 33-A à Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, com a seguinte redação:

'Art. 33-A. A Mesa fica autoriza a conceder, por ato próprio, as progressões funcionais relativas aos anos de 2006, 2007 e 2008, suspensas na forma do art. 33, aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal que estavam em exercício nos referidos anos, e não ter:

I – mais de cinco faltas injustificadas, por ano;

II – usufruído licença para tratamento de interesses particulares, nos referidos anos;

III – sofrido, à época, suspensão disciplinar ou outra penalidade administrativa; e

IV – cumprido, à época, prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

Parágrafo único. As promoções decorrentes do disposto no *caput* não geram efeitos financeiros retroativos. (NR)'

Art. 12. Fica acrescentado art. 35-B à Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, com a seguinte redação:

'Art. 35-B. A vantagem individual resultante do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 20 de abril de 2018, e a vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o parágrafo único do art. 35-A, serão irredutíveis, vedada sua absorção por progressões anuais previstas no art. 21 ou qualquer outra verba remuneratória, e serão atualizadas conforme os reajustes da data-base, salvo na hipótese de cumprimento de decisão judicial.'

Art. 13. Os Anexos III-B (Grupo de Atividades de Função de Confiança) e III-D (Grupo de Atividades de Comissão Legal) da Resolução nº 002, de 2006, passam a vigorar de acordo, respectivamente, com os Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 14. O tempo de serviço pretérito prestado pelo servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa na situação funcional de à disposição será computado para fins de progressão funcional por antiguidade e merecimento, na proporção das promoções que deixou de progredir por se encontrar à disposição.

Parágrafo único. As promoções decorrentes do disposto no *caput* não geram efeitos financeiros retroativos.

Art. 15. A Mesa extinguirá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, do quantitativo de funções de confiança, o equivalente ao valor de 1 (uma) função de confiança nível 5, com o fim de compensar as despesas decorrentes do disposto no art. 6º.

Art. 16. Fica convalidada a recomposição inflacionária de 2,40% (dois vírgula quarenta por cento), concedida por meio do Ato da Mesa nº 001, de 4 de janeiro de 2021, a título de revisão geral do valor referencial de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, referente ao período de maio de 2019 a abril de 2020, conforme autorizado pelo art. 3º da Resolução nº 014, de 14 de dezembro de 2011, correspondente ao saldo de IPCA do referido período.

Art. 17. Fica estabelecido o reajuste de 15% (quinze por cento) sobre o valor referencial de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, sendo 6,76% (seis vírgula setenta e seis por cento) referentes à recomposição inflacionária do período de maio de 2020 a abril de 2021, correspondente ao saldo de IPCA do período, acrescidos de 8,24% (oito vírgula vinte e quatro por cento) de ganho real, nos termos do *caput* do art. 32 da Resolução nº 002, de 2006.

§ 1º Sobre o auxílio-alimentação a que se refere à Resolução nº 1.344, de 1º de outubro de 1993, será aplicado o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor vigente, a título do reajuste a que se refere o art. 7º desta Lei Complementar, nos termos do § 1º do art. 32 da Resolução nº 002, de 2006.

§ 2º Sobre o montante vigente do Valor Máximo Mensal de que trata a tabela de valores-limites para concessão do auxílio-saúde, prevista no Anexo I do Ato da Mesa nº 002, de 23 de janeiro de 2015, será aplicado o percentual de 6,76% (seis vírgula setenta e seis por cento), a título de recomposição inflacionária, correspondente ao saldo de IPCA do período de maio de 2020 a abril de 2021.

Art. 18. O vigente valor referencial de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, a que se refere o art. 1º, *caput*, da Resolução nº 008, de 30 de setembro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 14, de 2011, fica fixado em R\$ 748,55 (setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes ao reajuste percentual de 15% (quinze por cento) a que se refere o art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 19. O art. 1º da Lei Complementar nº 678, de 12 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....

III – aos Policiais Penais ativos à disposição do Poder Legislativo, até o limite de 6 (seis), cujo valor correspondente não pode ser superior a 50% (cinquenta por cento) do subsídio mensal dos Policiais Penais, classe V, a que se refere o Anexo III da Lei Complementar nº 774, de 12 de outubro de 2021. (NR)’

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta do Orçamento da Assembleia Legislativa.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 22. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 58 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015; e

II – a função de confiança de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, nível FC-6, constante do Anexo III-C da Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015.

ANEXO I
(ALTERA O ANEXO III-B DA RESOLUÇÃO Nº 002, DE 11 DE JANEIRO DE
2006)

‘ANEXO III-B

GRUPO DE ATIVIDADES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA			
CHEFIAS	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTIDADE
Chefia da Consultoria Legislativa	PL/FC	7	01
Chefe Adjunto da Consultoria Legislativa		6	01
Chefia da Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça		5	01
Chefia da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação		5	01
Chefia da Secretaria da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público		5	01
Chefia da Secretaria de Comissão Permanente		3	18
Chefia de Seção		3	-
Diretor-Geral Adjunto		6	01

(NR)'

ANEXO II
(ALTERA O ANEXO III-D DA RESOLUÇÃO Nº 002, DE 2006)

‘ANEXO III-D
GRUPO DE ATIVIDADES DE COMISSÃO LEGAL

COMISSÃO LEGAL	CÓDIGO CORRESPONDENTE	NÍVEL	QUANTIDADE
Avaliação de Desempenho Funcional	PL/FC	3	03
Permanente de Licitações	PL/FC	3	07
Elaboração de Editais, Contratos e Cadastros	PL/FC	3	05
Acompanhamento de Contas Públicas	PL/FC	3	03
Recebimento de Materiais	PL/FC	3	04
Avaliação de Bens Inservíveis	PL/FC	3	03
Processo Administrativo Disciplinar/Sindicância	PL/FC	2	03
Transparência Institucional	PL/FC	3	03
Assessoramento ao Programa de Certificação de Responsabilidade Social	PL/FC	3	03
Avaliação de Documentos	PL/FC	3	05
Proteção de Dados Pessoais	PL/FC	3	03

(NR)’”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público